



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

**Processo** : 14052.003910/91-36  
**Acórdão** : 201-73.028

**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 101.549  
**Recorrente** : SAVANA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília-DF

**FINSOCIAL** - A exclusão da base de cálculo de vendas devolvidas somente pode ser processada quando devidamente comprovada a sua efetivação. ENCARGOS DA TRD – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para que a Contribuição para o FINSOCIAL seja exigida de conformidade com o que determina a IN SRF n.º 31/97, sem os encargos de juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SAVANA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Vademar Ludwig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



**Processo** : 14052.003910/91-36  
**Acórdão** : 201-73.028

**Recurso** : 101.549  
**Recorrente** : SAVANA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/09, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, correspondente aos períodos de janeiro de 1988 a setembro de 1991, no valor de Cr\$ 7.665.422,76.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a defendente contesta o lançamento, alegando, em suma, que:

- o Fisco promoveu levantamento de diferenças do FINSOCIAL/Faturamento de alguns meses, entre janeiro de 1988 a setembro de 1991, acontece que no período de 1988 a julho de 1991 não existe qualquer diferença, vez que os valores encontrados pelo fiscal autuante são exatamente os valores referentes às devoluções de mercadorias, conforme o próprio fiscal verificou e apurou tais montantes; e
- sobre o débito de julho a setembro de 1991 também não poderá encontrar sustentação, porque simplesmente o FINSOCIAL deixou de existir, como preceitua o artigo 56 do ADCT, em consonância com a Lei n.º 8.212/91.

O fiscal autuante, replicando as alegações da impugnante quanto aos valores incluídos na base de cálculo, referentes às devoluções de mercadorias, informa que os valores referentes às devoluções de vendas foram todos abatidos da base de cálculo, sendo que os valores tributados são líquidos de devoluções.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### “FINSOCIAL/FATURAMENTO

- **BASE DE CÁLCULO** - o artigo 16 do Decreto 92.698/86 e seu parágrafo único expressa claramente que a contribuição será calculada com base na receita bruta, assim considerada o faturamento, e nos casos de atividades mistas (vendas de mercadorias e serviços) a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a



**Processo** : 14052.003910/91-36  
**Acórdão** : 201-73.028

outra, considerando-se, ainda, os aumentos de alíquota definidos pela legislação superveniente. Incabível alegar devolução de mercadorias para cancelar o lançamento, se não comprovado o fato.

- **INCONSTITUCIONALIDADE** – a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante aclara ato normativo (PN CST 329/70). Na espécie, cabe a autoridade “a quo” tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

- **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Inconformada com o decidido pela autoridade julgadora monocrática, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, e trazendo aos autos cópias de Registros de Entradas e de notas fiscais de devolução de mercadorias na tentativa de comprovar suas alegações.

Pugna, também, pela redução das alíquotas utilizadas na constituição do crédito tributário, que excedem de 0,5% (meio por cento), e pela compensação dos créditos recolhidos a maior em função da redução da alíquota, com os débitos lançados.

Às fls. 294/297, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

Na Sessão de 19 de novembro de 1997, o processo foi baixado em diligência para que o fiscal autuante, ou qualquer outro que fosse indicado pela chefia imediata, após análise dos documentos apresentados pela empresa na fase recursal, confirmasse, de forma inequívoca, a verdadeira base de cálculo do FINSOCIAL alcançado pela autuação, e que se adequasse os valores da exigência tributária dentro do que determina o inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97.

Feita a diligência solicitada, o relatório da diligência aponta o seguinte:

- as cópias das notas fiscais de devoluções anexadas ao processo às fls. 119/297 não apresentam, em sua maioria, a natureza da operação nem a indicação do número da nota fiscal de venda, estando, em sua totalidade, desacompanhadas da correspondente nota fiscal de venda;
- a contribuinte apresentou o demonstrativo n.º 02 com relação das notas fiscais de devolução sem relacionar as correspondentes notas fiscais de vendas;



**Processo** : 14052.003910/91-36

**Acórdão** : 201-73.028

- os valores da receita bruta, fls. 02, constante do auto de infração, a exceção dos meses de maio/88, setembro/88 e agosto/89, coincidem com os valores da Coluna (A) do Demonstrativo n.º 01, fls. 794/795, receita operacional bruta; e

- os valores da base de cálculo, fls. 04, do auto de infração, diverge dos valores da base de cálculo que a fiscalizada diz ter oferecido à tributação, conforme valores do Demonstrativo n.º 01. A divergência decorre exatamente da subtração dos valores das devoluções do total da receita operacional bruta; e

- os valores das devoluções apresentadas pela contribuinte no Demonstrativo n.º 01, Coluna B, são bem inferiores aos valores da base de cálculo lançada no auto de infração, fls. 04. Não procede, portanto, o argumento n.º 02, fls. 17, de que os valores encontrados pelo Fisco sejam exatamente os referentes a devoluções de mercadorias.

Cientificada dos relatório da diligência, a recorrente informa que:

- como é público e notório, nos anos de 1988 a 1991, pouquíssimas empresas tinham o cuidado de emitir notas fiscais sobre devoluções; e

- a recorrente naquele tempo já aceitava trocas de calçados sem nenhum ônus para os fregueses, porém, não tomava o devido cuidado de especificar na nova nota fiscal o número da nota anterior, mesmo porque era emitido nota de entrada.

É o relatório.



**Processo** : 14052.003910/91-36  
**Acórdão** : 201-73.028

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Sobre a constitucionalidade da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, esta já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Administração Tributária, a qual fez baixar vários atos administrativos regulamentando os procedimentos a serem adotados pelas unidades locais, sobre o tratamento a ser dado aos lançamentos efetuados com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), dentre os quais registro o Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e a Instrução Normativa SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997.

Pela IN n.º 31, a Secretaria da Receita Federal determina às suas Unidades Regionais que fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à Contribuição ao FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 7.689/88 na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, e nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 2.397/87.

Pelo artigo 2º do Decreto n.º 2.194, na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

O presente litígio questiona basicamente o valor da base de cálculo, com destaque para a discussão sobre a inclusão na base de cálculo da exação das importâncias referente às vendas canceladas.

Na peça impugnatória, a contribuinte apresenta reclamação neste sentido, no que é contestada pelo fiscal autuante, afirmando que a alegação da reclamante não vem acompanhada de documentos que a comprove, e que os valores referentes às vendas devolvidas pelos clientes da autuada já foram excluídos das bases de cálculo do lançamento.

Baixado o processo em diligência, a recorrente logrou comprovar somente a entrada das mercadorias devolvidas, mas não conseguiu demonstrar a vinculação das devoluções com as respectivas notas de saídas, impossibilitando, assim, a verificação efetiva se a primeira venda foi incluída na base de cálculo da contribuição ou não.

Segundo informa a própria recorrente, esta, durante os períodos de 1988 a 1991, aceitava troca de calçados sem nenhum ônus para os fregueses, porém, não tomava os



**Processo** : 14052.003910/91-36

**Acórdão** : 201-73.028

devidos cuidados em especificar na nova nota fiscal o número da nota anterior, providência esta de suma importância para evitar possível bitributação de uma mesma operação.

Como a responsabilidade pela documentação fiscal é da contribuinte, e esta não conseguiu comprovar, de maneira convincente, suas alegações, nada resta à administração tributária senão exigir o tributo que está a seu alcance.

Exsurge dos autos que foram aplicados juros de mora calculados com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, que encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecida pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF n.º 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, conforme mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Quanto à compensação de possíveis créditos em favor da recorrente com o débito ora exigido, a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que se trata de matéria estranha ao presente processo. A matéria deve ser objeto de procedimento administrativo próprio, dirigido à Unidade Local de jurisdição da contribuinte.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja exigida a Contribuição para o FINSOCIAL, calculada de conformidade com a IN SRF n.º 31/97, e excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD, no período entre 04/02 e 29/07/91, bem como reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
VALDEMAR LUDVIG